RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

I- DAS PRELIMINARES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de procedimento licitatório para: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS NACIONAIS, INTERNACIONAIS E PRIVADOS NÃO REEMBOLSÁVEIS PARA PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS, DE BIOECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA., conforme especificações contidas no Anexo I do edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. O pedido foi protocolado tempestivamente e pelo canal indicado no Edital, razão pela qual dele se conhece, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de solicitar esclarecimentos sobre os termos do edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

1.2. Registre-se, por rigor técnico, que a manifestação possui natureza de pedido de esclarecimento (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), e não de recurso (art. 165), de modo que a peticionária será denominada Consulente. A presente resposta será divulgada a todos os interessados em sítio eletrônico oficial e no PNCP e vincula a Administração e os participantes (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

2. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

QUESTIONAMENTO 1 — Somatório de atestados de capacidade técnica em parceria/consórcio (item 6.5.1, alínea "a")

Resposta: SIM, admite-se o somatório de atestados entre as entidades integrantes do consórcio ou da parceria, observadas as seguintes balizas:

a) os atestados poderão ser apresentados por qualquer das entidades integrantes do consórcio ou da parceria formalmente constituída (compromisso de constituição, na forma do Capítulo V do Edital e do art. 15 da Lei nº 14.133/2021), computando-se conjuntamente para fins do número mínimo de 2 (dois) processos de captação. Trata-se da lógica própria do regime consorcial, que admite o somatório das experiências dos consorciados para a qualificação técnica, em prestígio à competitividade (art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021), sendo restritiva a interpretação que exigisse de um único integrante, isoladamente, toda a experiência;

b) limite qualitativo: o requisito do item 6.5.1, "a", exige experiência em, no mínimo, 2 (dois) processos de captação de R$ 500.000,00 cada. Assim, cada atestado deve comprovar, individualmente, captação igual ou superior a R$ 500.000,00, sendo vedado o somatório de captações de valor inferior para composição do piso unitário, sob pena de desnaturação do requisito (em linha com a Súmula TCU nº 263, que admite quantitativos mínimos proporcionais ao objeto);

c) a entidade detentora dos atestados deverá participar efetivamente da execução das atividades a que se referem, vedada a mera "cessão de atestado" por consorciado sem participação real no objeto, conforme jurisprudência do TCU sobre consórcios constituídos com finalidade exclusivamente habilitatória.

QUESTIONAMENTO 2 — Tokenização, Match Funding e vedação à captação de recursos reembolsáveis (Capítulo III)

Resposta: a vedação do Capítulo III possui natureza jurídico-financeira, e não tecnológica. O que o Edital proíbe é a captação que gere para o Município obrigação de restituição do principal, pagamento de juros ou encargos, ou qualquer compromisso financeiro de retorno ao aportador — hipótese que configuraria operação de crédito, nos termos do art. 29, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sujeita a limites, condições e autorizações próprios (arts. 32 a 37 da LRF e Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal). Diante disso:

QUESTIONAMENTO 3 — Conceito de "processo bem-sucedido de captação de recursos" (item 6.5.1, alínea "a")

Resposta: considerar-se-á bem-sucedido o processo de captação em que se verifiquem, cumulativamente:

a) a formalização do respectivo instrumento (termo de fomento, acordo de cooperação, convênio, contrato de repasse, grant agreement ou equivalente); e
b) o efetivo ingresso (liberação/desembolso) de recursos em favor do beneficiário, total ou parcial, ainda que a execução do projeto esteja em curso.

QUESTIONAMENTO 4 — Origem dos recursos para pagamento da remuneração por êxito

Resposta: admite-se, em tese, que a remuneração por êxito seja custeada com parcela dos próprios recursos captados, desde que, cumulativamente:

a) as regras do financiador (edital do fundo, organismo internacional ou entidade filantrópica) permitam expressamente a utilização dos recursos para despesas dessa natureza (taxa de administração, custos indiretos ou success fee);
b) haja previsão expressa no instrumento de captação e no futuro contrato ou instrumento de parceria decorrente deste certame; e

c) sejam observados os limites e percentuais que vierem a ser fixados no Caderno de Encargos Definitivo (CED), preservada a destinação finalística preponderante dos recursos captados.

QUESTIONAMENTO 5 — Aproveitamento de acervo técnico dos responsáveis técnicos, sócios ou administradores

Resposta: SIM, para fins de qualificação técnico-profissional admite-se a apresentação de atestados em nome dos responsáveis técnicos, sócios ou administradores da proponente, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, desde que:

a) comprovada a vinculação formal do profissional à entidade, por qualquer meio idôneo — vínculo societário, empregatício, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura —, sendo desnecessário vínculo empregatício, conforme jurisprudência consolidada do TCU (v.g., Acórdão nº 2.297/2005-Plenário); e
b) assumido compromisso formal de participação efetiva do profissional detentor do acervo na execução do objeto, admitida sua substituição apenas por profissional de experiência equivalente, mediante prévia anuência da Administração.

QUESTIONAMENTO 6 — Proteção à propriedade intelectual e ao segredo comercial na fase de diálogo

Resposta: a proteção pretendida está assegurada pelo próprio regime legal do diálogo competitivo. A garantia invocada encontra assento no art. 32, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento.

Por fim, esclareça-se que o presente certame se processa sob a modalidade diálogo competitivo (art. 32 da Lei nº 14.133/2021), e não sob

Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI (art. 81 da mesma Lei), aplicando-se integralmente as garantias acima a toda a fase de diálogo.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. As presentes respostas integram o Edital para todos os fins e vinculam a Administração e os participantes (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), devendo ser divulgadas no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município.

3.2. Por se tratarem de esclarecimentos interpretativos que não afetam a formulação das propostas nem modificam substancialmente as condições do certame, ficam mantidas as datas e demais condições do Edital (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a contrario sensu).

Certos de termos prestado os esclarecimentos necessários, de já agradecemos.

Santa Luzia do Paruá- MA, 10 de junho de 2026.

João Pinheiro de Melo
Agente de Contratação